



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0004294-87.2017.8.16.0193

**MASSA FALIDA DE WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.**  
("Massa Falida"), neste ato representada por sua Administradora Judicial  
**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA** ("Credibilità" ou  
"Administradora Judicial"), nomeada nos autos da Recuperação Judicial  
convolada em Falência n.º 0004294-87.2017.8.16.0193, em que é Falida a  
sociedade empresária **WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.** ("WG" ou  
"Falida"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento  
à r. decisão de mov. 1265, expor e requerer o que segue.

No item "2" do referido *decisum*, este d. Juízo fixou os honorários  
desta auxiliar do juízo, em razão da sua atuação na Falência, em 5% sobre o valor  
do ativo. Lado outro, considerando a decretação da quebra, determinou a intimação  
desta para que indique quais foram os atos praticados durante a recuperação  
judicial e quanto tempo este durou, a fim que haja a adequação dos valores.

Assim, retomando-se os acontecimentos deste processo, vê-se que a  
Falida ajuizou o pedido de Recuperação Judicial em **29/9/2017**. A decisão que  
deferiu o processamento foi proferida em **23/11/2017**, quando foi nomeado como  
auxiliar do juízo o Dr. SÉRGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA.





Considerando a quebra de confiança do d. Juízo na atuação do anterior administrador, a Credibilità Administrações Judiciais foi nomeada em substituição, conforme decisão do mov. 93.1, o que ocorreu em 17/06/2018.

Anota-se que, após discussão no processo acerca da remuneração do administrador judicial, foi fixado o valor de 3% consoante decisão do mov. 257.1 (mov. 11.3).

Importa, ainda ressaltar que o anterior Administrador Judicial recebia a sua remuneração em conta por ele indicada. Outrossim, na petição do mov. 252, SÉRGIO HENRIQUE deu quitação de sua atuação com o recebimento de R\$ 2.000,00, que pediu fosse levantado por meio de alvará judicial. Como o valor não foi levantado, será ele considerando para o rateio dos honorários remanescentes.

Outrossim, no que se refere à remuneração da CREDIBILITÀ na recuperação judicial, é certo que o processo não chegou a termo, em razão da decretação da quebra. Todavia, os seguintes atos foram praticados:

- i) assinatura do termo de compromisso (mov. 126) em 28/06/2018;
- ii) relatório inicial e juntada da minuta do edital do art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005 (mov. 249) em 06/08/2018;
- iii) envio das correspondências aos credores;
- iv) apresentação dos Relatórios Mensais de Atividades dos meses de julho e agosto de 2018 (movs. 258 e 281);
- v) realização de reuniões a fim de solicitar os documentos para elaboração dos demais RMAs, anotando-se os deveres e a evidente crise da recuperanda;
- vi) manifestação informando a impossibilidade de apresentar dos demais RMAs em razão da falta de informações (mov. 344) em 2/11/2018;





vi) elaboração da relação de credores e análise de diversos créditos. Anota-se que a lista não foi apresentada em razão da quebra ocorrida.

Verifica-se, ainda, que foi decretada a quebra da empresa em **23/05/2019**. A recuperação judicial tramitou, portanto, por mais de um ano e meio.

Assim, cumpre esclarecer que, durante a atuação no curso da Recuperação Judicial, esta AJ sempre cumpriu com todos os deveres previstos no art. 22 da Lei 11.101/2005, tendo realizado atos importantes para a tentativa do ordenamento do feito recuperacional, como se vê, exemplificativamente, nos pareceres de movs. 249, 281 e 344.

Conforme leciona Marcelo Sacramone, *“a remuneração do administrador judicial, desse modo, deverá ser aferida caso a caso, com a mensuração do volume e complexidade de trabalho, quantidade de auxiliares necessários ao bom desempenho da função, fiscalização ou arrecadação de bens fora da comarca ou do estado, quantidade de credores, entre outros”*<sup>1</sup>.

Deste modo, tendo em vista a plena atuação desta Auxiliar durante o período em que tramitou a recuperação judicial, considerando que o valor já havia sido fixado por este Juízo e que o antigo Administrador Judicial recebeu pelos valores a que fazia jus a Recuperanda, a fim de adequar a remuneração da CREDIBILITÄ aos atos efetivamente praticados durante o feito recuperacional, requer que sejam estes fixados na proporção de **um terço dos 3% já fixados por Vossa Excelência**, entendendo que tal valor remunera os atos praticados por esta auxiliar neste processo antes da convolação em falência.

<sup>1</sup> In “Comentários à lei de recuperação de empresas e falências” – 3.ª edição – Saraiva, 2022





**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial requer que a remuneração proporcional à sua atuação seja reduzida em um terço sobre o percentual de 3% já definidos por este Juízo para toda a recuperação judicial, reservando-se ao antigo Administrador Judicial o valor fixo de R\$ 2 mil, referente a última parcela de seus honorários requeridos no mov. 252.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 19 de junho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

